



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183150 - PR (2024/0435856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
RECORRENTE : FABIO LUIZ NICHELE
RECORRENTE : NICHELE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : RAUL PIERETTI SANTIN - PR074739
MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
RECORRIDO : ÁLVARO JOÃO DA COSTA FERREIRA
RECORRIDO : ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ALEGADA APENAS NA FASE EXECUTIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 193 DO CPC. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A PRESCRIÇÃO OCORRE INTEGRALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão estadual que, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, manteve a rejeição de exceção de pré-executividade que suscitava prescrição do direito material, reputando incabível a arguição após o trânsito em julgado e impondo multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido viola os arts. 193 e 525, § 1º, VII, do CPC ao afastar a alegação de prescrição na

fase executiva; (ii) a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida diante do intuito de prequestionamento de normas federais.

3. Fundamentação deficiente quanto ao art. 193 do CPC, por ausência de pertinência temática com a controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. A alegação de prescrição ocorrida integralmente na fase de conhecimento está sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada, não se admitindo sua suscitação, em exceção de pré-executividade, no cumprimento de sentença; quando superveniente ao título, a prescrição pode ser alegada nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC, o que não se verifica na hipótese delineada.

5. Embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Transcrição da Súmula 98/STJ: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.* Aplicação conforme precedentes citados na minuta.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183150 - PR (2024/0435856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
RECORRENTE : FABIO LUIZ NICHELE
RECORRENTE : NICHELE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : RAUL PIERETTI SANTIN - PR074739
MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
RECORRIDO : ÁLVARO JOÃO DA COSTA FERREIRA
RECORRIDO : ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ALEGADA APENAS NA FASE EXECUTIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 193 DO CPC. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A PRESCRIÇÃO OCORRE INTEGRALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão estadual que, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, manteve a rejeição de exceção de pré-executividade que suscitava prescrição do direito material, reputando incabível a arguição após o trânsito em julgado e impondo multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido viola os arts. 193 e 525, § 1º, VII, do CPC ao afastar a alegação de prescrição na fase executiva; (ii) a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º,

do CPC é indevida diante do intuito de prequestionamento de normas federais.

3. Fundamentação deficiente quanto ao art. 193 do CPC, por ausência de pertinência temática com a controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. A alegação de prescrição ocorrida integralmente na fase de conhecimento está sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada, não se admitindo sua suscitação, em exceção de pré-executividade, no cumprimento de sentença; quando superveniente ao título, a prescrição pode ser alegada nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC, o que não se verifica na hipótese delineada.

5. Embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Transcrição da Súmula 98/STJ: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.* Aplicação conforme precedentes citados na minuta.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOR SUPER CENTER LTDA., P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., NICHELLE ENGENHARIA LTDA. – EPP e FÁBIO LUIZ NICHELE (CONDOR e outros), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE AVENTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NA FASE EXECUTIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA SUSCITADA APÓS OPERADA A COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORRETA REJEIÇÃO AO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 46).

Nas razões de seu apelo nobre, CONDOR e outros apontaram **(1)** violação dos arts. 193 e 525, § 1º, inciso VII, do CPC, defendendo a possibilidade de alegação de prescrição em qualquer grau de jurisdição; **(2)** necessidade de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por inexistência de intuito protelatório (e-STJ, fls. 91/99).

Houve apresentação de contrarrazões por ANALÚCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA e ÁLVARO JOÃO DA COSTA FERREIRA (ANALÚCIA e outro), sustentando a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 107/116).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial que discute a possibilidade de reconhecimento da prescrição na fase de cumprimento de sentença, com fundamento em fato superveniente – no caso, a fixação da data do evento danoso apenas na fase de liquidação –, bem como a legalidade da aplicação de multa por embargos de declaração tidos como protelatórios, em demanda indenizatória por supostos danos decorrentes da construção de unidade comercial da parte recorrente.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 193 e 525, § 1º, inciso VII, do CPC; (ii) houve violação do art. 1.026, § 2º, do CPC ao se aplicar a multa nele prevista.

O inconformismo merece prosperar em parte.

(1) Da violação dos arts. 193 e 525, § 1º, inciso VII, do CPC

CONDOR e outros alegam que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 193 do CPC, sustentando que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, verifica-se, de plano, que o art. 193 do CPC não ostenta comando normativo capaz de amparar a tese deduzida por CONDOR e outros, uma vez que o conteúdo da referida norma processual é totalmente alheio à disciplina da prescrição como matéria de ordem pública, à possibilidade de sua alegação em qualquer grau de jurisdição ou a qualquer exceção à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é deficiente a fundamentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais cujo conteúdo normativo não tem alcance para sustentar a tese defendida.

A ausência de pertinência temática entre a norma legal apontada como violada e a controvérsia jurídica em questão atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do recurso neste ponto.

Por conseguinte, o recurso não comporta conhecimento quanto à alegada ofensa ao art. 193 do CPC, haja vista a manifesta deficiência na sua fundamentação, por falta de pertinência temática, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e obsta o acesso à via excepcional.

CONDOR e outros insistem na tese de violação do art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC, sob o argumento de que a prescrição poderia ter sido alegada na fase de cumprimento de sentença, visto que a data inicial do evento danoso – marco crucial para a aferição da prescrição – somente foi estabelecida na fase de liquidação de sentença, configurando, portanto, matéria superveniente ao trânsito em julgado.

Todavia, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, inciso VI, do CPC/1973) estabelece que a alegação de prescrição na fase de cumprimento de sentença somente é admissível se esta se consumir *após* a prolação da sentença.

No caso dos autos, o acórdão proferido na fase de conhecimento transitou em julgado em 26/2/2021. A prescrição, que se alega ter ocorrido integralmente na fase de conhecimento, não foi arguida naquele momento processual.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com o trânsito em julgado da sentença, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), impedindo que a parte alegue, na fase de cumprimento do julgado, matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

[...]

2. Na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é admitida a alegação de prescrição se superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 872.160/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 26/5/2017)

O acórdão recorrido foi preciso ao consignar que a prescrição estava alcançada pela coisa julgada material, sendo inviável discuti-la posteriormente, citando expressamente a jurisprudência desta Corte.

Além disso, refutou a alegação de fato superveniente, destacando que, embora o termo inicial do evento danoso tenha sido fixado na liquidação, essa conclusão decorreu dos elementos apresentados na petição inicial da fase de conhecimento, ou seja, de fatos já disponíveis e que a parte ré poderia ter impugnado na fase de conhecimento.

A ausência de apreciação do tema na decisão que constituiu o título executivo implica que a matéria está sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Portanto, a alegada prescrição que se consumou antes da formação do título judicial não se enquadra na exceção prevista no art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC, que admite apenas a prescrição superveniente ao trânsito em julgado.

Tendo a Corte de origem aplicado a legislação federal e a jurisprudência do STJ sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, a alegação de violação do art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC não prospera.

Nessas condições, não merece provimento o recurso de CONDOR e outros nesse ponto.

(2) Da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

CONDOR e outros sustentam que os embargos de declaração por eles interpostos não tiveram caráter procrastinatório, mas sim a finalidade legítima de sanar contradições existentes no acórdão e prequestionar matérias relevantes para viabilizar recurso às instâncias superiores, conforme art. 1.025 do CPC.

Alegam que não houve abuso no exercício do direito de recorrer e que a simples rejeição dos embargos não é suficiente para caracterizar intuito protelatório, razão pela qual requerem o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em regra, a pretensão de reexame da natureza protelatória de um recurso esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a aferição do intuito de protelar o andamento do feito demanda o revolvimento do contexto fático-probatório.

No entanto, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de flexibilizar tal óbice quando a penalidade é imposta em detrimento da finalidade legítima de prequestionamento, de modo a garantir o acesso às instâncias extraordinárias.

No caso em tela, CONDOR e outros alegaram que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de sanar contradição no *decisum* anterior e, primordialmente, para prequestionar matéria de direito relevante, citando a alegada violação dos artigos 193 e 525, § 1º, inciso VII, do CPC.

A imposição da multa, a pretexto de os embargos serem protelatórios, apesar do propósito notório de prequestionamento, configura questão de direito que prescinde do reexame de fatos, permitindo, assim, o conhecimento do recurso especial neste ponto específico.

O Tribunal de Justiça do Paraná rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão (e-STJ, fls. 46/50, que havia negado provimento ao agravo de instrumento.

A Corte estadual entendeu que os aclaratórios representavam "mero inconformismo" com a decisão colegiada, visando a rediscussão da tese recursal (e-STJ, fls. 82-87).

O Tribunal afirmou que a contradição apta a ensejar os embargos de declaração é aquela interna (entre a fundamentação e a conclusão), e não a contrariedade ao interesse da parte.

No caso, a Corte considerou que a controvérsia sobre a preclusão da alegação de prescrição já havia sido "corretamente esmiuçada" e que o acórdão fora claro ao determinar que, embora a prescrição seja matéria de ordem pública, ela estava "alcançada pela coisa julgada material".

Consequentemente, o Tribunal paranaense concluiu que a alegação de questões já apreciadas configurava o caráter manifestamente protelatório e impôs a multa de 2% (e-STJ, fls. 82-87).

CONDOR e outros, por sua vez, sustentaram que a contradição a ser sanada residia no fato de o Tribunal ter postergado a fixação da data do evento danoso para a liquidação de sentença e, posteriormente, impedido a discussão da prescrição sob a alegação de preclusão.

Alegaram que, se o marco da prescrição (a data do evento danoso) só foi "descoberta/apontada" na liquidação, não poderia ter sido alegada na fase de conhecimento, o que justificaria a invocação do art. 525, § 1º, VII, do CPC.

É notório, pelo cotejo das peças processuais, que os embargos de declaração tiveram, entre seus intuitos, o prequestionamento das normas federais para possibilitar a interposição do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no teor da Súmula n. 98, orienta que *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*.

Embora o Tribunal estadual tenha rejeitado os embargos por entender inexistir vício, a simples rejeição não autoriza, por si só, a penalidade por protelação, mormente quando a parte busca, de forma transparente, o prequestionamento explícito da matéria, conforme exige o acesso à via especial.

A conduta do recorrente, ao buscar o prequestionamento de temas federais (art. 525, § 1º, VII, do CPC, por exemplo) coaduna-se com o direito de defesa e o exaurimento da instância.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.

SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA INDEVIDA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3 . Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo a multa aplicada pelo Tribunal local ser afastada em conformidade com a Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente a fim de afastar a multa aplicada nos termos do art . 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp 1.534.072/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/2/2024, QUARTA TURMA, DJe 29/2/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL PRESTADA PELO PACIENTE AO HOSPITAL . MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ . INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART . 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4 . Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da parte recorrente em sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos da Súmula n. 98 do STJ. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e provido para se conhecer em parte do recurso especial e, nesta exte nsão, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa do art . 1.026, § 2º, do CPC.

(AgInt no REsp 1.999.148/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/8/2023, QUARTA TURMA, DJe 23/8/2023.

Ainda que a decisão do Tribunal de origem tenha sido desfavorável aos recorrentes e tenha sido interpretada como mera tentativa de rediscussão do mérito, a existência da finalidade de prequestionamento de lei federal, explicitamente mencionada, é suficiente para afastar o caráter protelatório do recurso, em observância à Súmula 98/STJ.

Dessa forma, a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no presente caso, não encontra respaldo na firme orientação desta Corte, devendo ser afastada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.183.150 / PR

Número Registro: 2024/0435856-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00094527820218160001 00106376420158160001 00383478120238160000 003834781202381600001
00989768420248160000 106376420158160001 383478120238160000 3834781202381600001
94527820218160001 989768420248160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA

RECORRENTE : FABIO LUIZ NICHELE

RECORRENTE : NICHELE ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226

RAUL PIERETTI SANTIN - PR074739

RECORRIDO : ÁLVARO JOÃO DA COSTA FERREIRA

RECORRIDO : ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025